



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis

Processo: 0022980-09.2014.8.09.0006

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo passivo: WALLACE WADY SILVA

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de WALLACE WADY SILVA, já qualificado, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826/2003 e em desfavor de RAPHAEL CAMPOS CARNEIRO DA SILVA, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que “no dia 22 de janeiro de 2014, por volta das 17h00min, na Rua Caiapós, Jardim América II Etapa, nesta Cidade, WALLACE WADY SILVA e RAPHAEL CAMPOS CARNEIRO DA SILVA, consciente e voluntariamente, tinham em depósito, para fins de comércio, 02 (duas) porções de substância vegetal, esverdeada, contendo ramos secos e sementes, acondicionadas em plástico branco transparente leitoso, e 21 (vinte e uma) porções de tamanhos diversos de substância esbranquiçada em forma de pedra e pó, sendo acondicionadas em plástico transparente, leitoso, e uma em plástico amarelo, conforme Laudo Pericial de Constatação de Drogas de fis. 85/88 e Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16.

Consta também que “nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua 08, Quadra 27, Lote 05, Residencial Vale do Sol, nesta Cidade, WALLACE WADY SILVA, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, possuía uma arma de fogo de uso restrito, qual seja, 01 (uma) pistola, marca Taurus, PT 99, calibre 9mm, com carregador, e 17 (dezessete) munições de mesmo calibre, não deflagradas, conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16.

Inquérito policial instaurado por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (evento 3).

Denúncia recebida em 30/11/2018 (ev. 3, arq. 2).

Laudo de constatação definitivo juntado nas fls. 137/143 dos autos físicos (evento 3).

Laudo de exame pericial de natureza e funcionamento de arma de fogo nas fls. 117/121 dos autos físicos (ev. 3)

Expedido alvará de soltura (fls. 84-85, ev. 3).

Notificados, os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 161-167 e fls. 174-176 dos autos físicos, ev. 3) na qual reservou o direito de se manifestar sobre o mérito em audiência de instrução e

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
ANÁPOLIS - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 10/04/2024 15:40:29



juízo.

Audiência de instrução realizada em 31/03/2022, 04/04/2023 e 01/11/2023 (mídia juntada nos eventos 36, 80, 113 respectivamente).

Alegações finais do Ministério Público, por memoriais, apresentadas no evento 122, requerendo a condenação de Raphael, nos termos da denúncia, emendatio libelli para condenar Wallace nas penas do delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 e desclassificação do tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006) para consumo (art. 28, da Lei 11.343/2006) com consequente exclusão da punibilidade.

A defesa de Wallace Wady Silva, também por memoriais (ev. 122), ventilou a irregularidade da busca pessoal, veicular e domiciliar, além de ilegal invasão dos dados telefônicos do acusado, requerendo reconhecimento de nulidade das provas produzidas desde a abordagem policial e busca veicular e consequente absolvição.

Já a defesa de Raphael Campos Carneiro da Silva requereu, em alegações finais (ev. 136), preliminarmente, reconhecimento da ilicitude das provas obtidas na busca pessoal e domiciliar para absolver o acusado e, no mérito, a absolvição do réu ante a insuficiência de provas. Subsidiariamente requereu a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado e conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

A defesa dos acusados Wallace Wady Silva e Raphael Campos Carneiro da Silva sustentam a nulidade das provas colhidas, sob o argumento da ilegalidade da busca pessoal e veicular, entrada domiciliar dos policiais e quebra de sigilo telefônico sem autorização judicial.

É certo que a casa é asilo inviolável, direito fundamental que admite relativização, em situações excepcionais:

Art. 5º, inciso XI, CF/1988: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Portanto, ainda que se trate de crime de natureza permanente, hipótese em que o momento da consumação e da flagrância se protraem no tempo, a entrada em domicílio, seja com ou sem mandado judicial, exige motivação idônea, isto é, fundada em suspeitas amparadas em dados objetivos e concretos.

De fato, a entrada forçada em domicílio não pode recair em subjetivismos alheios, estranhos aos autos, tampouco em meras suposições.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

*Tema 280 (RE 603.616/RO): A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.*

Vale esclarecer, o direito à inviolabilidade de domicílio somente pode sofrer relativização legítima quando o contexto fático ANTERIOR À ENTRADA FORÇADA permita a conclusão sobre a ocorrência de crime dentro da residência.

Por óbvio, não exige-se certeza sobre a presença do flagrante dentro da residência, mas fundadas



razões para o ingresso do Estado nela.

No caso em questão, não verifico a ocorrência de elementos idôneos a permitirem a busca domiciliar nas casas, seja a da rua Caiapós ou a do acusado Wallace. Pelo contrário, noto que houve ilegalidade nas diligências anteriores à entrada nas duas casas.

O policial militar **Fábio Lopes da Costa**, em juízo, pouco se recordava da ocorrência, e depois da leitura do depoimento, confirmou determinados fatos.

Disse que receberam uma denúncia e abordaram o carro, que conversaram com os acusados e olharam a movimentação nos celulares. Confirmou que houve ligações contínuas no celular do Raphael e que não foi ele que atendeu as ligações, mas outro policial da equipe. Relatou que Raphael negava que as ligações se tratavam de tráfico de drogas.

Narrou que encontraram um caderno com anotações típicas de tráfico na casa e que a casa parecia ser usada para o tráfico, mas não tem certeza se havia alguém morando ali.

Não se lembrou do procedimento na casa do Wallace, apenas que acredita que Kathleen permitiu que vissem as fotos da arma no seu celular e que o acusado disse que a arma não era dele. Não se recorda se os acusados confirmaram que as drogas eram deles.

Relatou ainda que o carro tinha cheiro característico de drogas e que a chave da casa da rua Caiapós estava junto com a chave do carro, mas não havia nada ilícito no veículo.

O policial militar **Vanderlei Pickhardt do Nascimento**, em juízo, não se recordou com detalhes da ocorrência, somente disse que foram abordados em atitude suspeita, conduzidos até a residência, que todos os ilícitos estavam dentro da casa e que a equipe policial viu as fotos da arma no celular de alguém.

A informante **Eunice Lima**, mãe do acusado Wallace, disse que estava junto com os acusados no carro quando ele foi abordado e que a chave que encontraram no carro não era da casa onde acharam as drogas e sim da sua casa onde mora com sua filha.

Explicou que quem autorizou a entrada e forneceu a chave da primeira casa, onde encontraram as drogas, foi o rapaz que acompanhava os policiais, de nome Tiaguinho, e que ao irem até a sua casa, não autorizou a entrada da equipe e ficou fora da casa enquanto eles invadiam.

Contou que o filho não tinha arma ou drogas e que não autorizou a entrada dos policiais na própria casa.

A informante **Kathleen Lima da Silva**, irmã de Wallace, disse que tinham ido ver uma casa próximo aos bombeiros e ganharam uma carona de Raphael. Narrou que os policiais os abordaram antes mesmo de chegarem e depois os levaram até a casa na rua Caiapós.

Disse que estavam no carro de Raphael quando os policiais se aproximaram e tocaram a sirene, mas os acusados não pararam, pois acharam que não era com eles, pararam somente na segunda vez. Contou que os policiais fizeram a busca e não encontraram nada de ilícito no carro ou neles, mesmo assim os colocaram na viatura e seguiram para a casa na rua Caiapós, com a qual ela, sua mãe e Wallace não teriam nenhuma ligação.

Esclareceu que não desceu da viatura na primeira busca, mas viu, pela movimentação, que havia outra pessoa com os policiais e que essa pessoa abriu a casa. Contou ainda que os policiais pegaram, de fato, uma chave no carro em que estavam, mas era a chave de sua mãe e não abriu a casa onde encontraram as drogas.



Narrou que os policiais tomaram seu celular e que ele não tinha senha.

Contou que os policiais, chegando na sua casa, onde mora com sua mãe e irmãos, deixaram todos na viatura e sequer perguntaram se podiam entrar.

Em interrogatório, **Wallace Wady Silva**, contou que foram abordados na rua Caiapós antes de chegarem na casa, e não entraram junto com os policiais.

Narrou que estava dormindo no sofá da casa da mãe, pois a casa era pequena e por isso estavam procurando uma casa maior. Esclareceu que conhecia o Raphael do colégio, que fumavam juntos e que estava com o Raphael para olhar casas.

Disse que não havia arma na sua casa e que é usuário de drogas, mas não trafica.

Narrou que não sabe de onde veio a arma, mas assumiu a posse durante o inquérito, pois os policiais disseram que alguém deveria fazê-lo ou iriam presos, motivo por que temeu por sua irmã e sua mãe.

O acusado **Raphael Campos Carneiro da Silva** disse que é comerciante e anda muito na cidade e que passou na porta da casa do Wallace enquanto estava indo para o rumo da Boa Vista, que o encontrou e ele disse que ia olhar uma casa para alugar, então ele lhe deu carona.

Contou que os policiais não acharam nada ilícito no carro e tentaram abrir a casa com a chave da mãe do Wallace que estava dentro do carro, quando não conseguiram, perguntaram para os policiais na outra viatura onde estava a chave e eles responderam que estava com o Thiago, que os acompanhava.

Disse que ficaram na viatura o tempo todo, não entraram na casa da rua Caiapós, nem na casa do Wallace.

Afirmou que já foi usuário de maconha, mas não tem envolvimento com drogas. Afirmou também que não sabia se o Wallace mexia com tráfico e nem de nenhuma arma em sua posse.

Pois bem. Frente às provas judiciais colhidas nos autos, desde já pontuo que tem razão a defesa dos acusados quanto ao pleito absolutório.

É cediço que a(s) diligência(s) policial(ais) não pode(m) recair em subjetivismos alheios, estranhos aos autos, tampouco em meras suposições.

Por óbvio, não exige-se certeza sobre a presença do flagrante, mas fundadas razões para a abordagem do suspeito.

A diligência policial foi supostamente desencadeada com uma denúncia de um popular durante patrulhamento de rotina conforme depoimentos prestados durante o inquérito.

No entanto, os policiais não se lembraram do que desencadeou a abordagem e confirmaram que não encontraram ilícito na busca pessoal ou veicular, além de reiterar que realizaram buscas tanto no celular de Raphael, como no celular de Kathleen.

Também há profundas dúvidas acerca da entrada na casa da rua Caiapós, pois não houve consenso acerca da chave que abriu a casa, nem do proprietário, nem da autorização para entrada. Tampouco há certeza de autorização para entrada na casa de Wallace, pois tanto ele, como o acusado Raphael, como as informantes Eunice e Kathleen, familiares do acusado e moradoras da casa, disseram que não houve autorização.

No presente caso, vê-se que as diligências que antecederam ambas as entradas domiciliares estão eivadas de irregularidade, especialmente no que diz respeito à conduta da equipe policial de atender as



ligações no celular de Raphael e vasculhar as fotos no celular de Kathleen sem autorização após não encontrarem ilícitos na busca pessoal e veicular.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. Comprovado nos autos pela prova oral jurisdicionalizada que a equipe policial militar, no momento da abordagem, após não encontrar drogas com o réu, passou a vasculhar seu aparelho telefônico celular, sem sua autorização, mediante quebra de sigilo telefônico desprovida de ordem judicial prévia, resta reconhecer a nulidade de todas as provas colhidas naquele momento, situação que contaminou todos os atos subsequentes, impondo-se a absolvição por falta de materialidade do delito. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0109964-97.2019.8.09.0142, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/03/2024, DJe de 06/03/2024)*

Assim, seria de bom alvitre as buscas terem sido precedidas de mandado judicial para evitar eventual ilicitude da diligência, como ora ocorre.

Com efeito, apenas um contexto fático mais robusto, anterior à revista pessoal dos suspeitos e invasão domiciliar, e que não pudesse aguardar a representação policial pela ordem judicial, permitiria a conclusão acerca da justa causa e tornaria possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Noutro giro, não constam nos autos provas documentais ou em vídeo de eventual autorização do ingresso dos policiais na residência que nem sequer possuíam conhecimento de quem seria o proprietário.

Por fim, conforme entendimento atual do Tribunal da Cidadania:

*“havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree)” (AgRg no HC n. 703.991/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022. Em mesmo sentido: HC n. 749.281/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022).*

Portanto, reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio das ilegítimas revista pessoal e invasão domiciliar, bem como as delas derivadas, a absolvição dos réus, por ausência de provas da autoria, é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVO o acusado Raphael Campos Carneiro da Silva da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e ABSOLVO o acusado Wallace Wady Silva pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

À advogada dativa dra. Ada Pereira Ramos, OAB/GO 20.217, nomeada no ev. 1, fl. 169, arbitro 02



UHD'S a título de honorários advocatícios. Expeça-se certidão.

Certifique-se a incineração das drogas apreendidas.

Oficie-se à autoridade responsável para destruição dos bens apreendidos.

Restitua-se o veículo apreendido ao proprietário. Oficie-se ao depositário (ev. 1, fl. 110) para a restituição.

Dispense a intimação pessoal dos acusados.

Publiquem. Registrem. Intimem.

**Anápolis/GO, 10 de abril de 2024.**

**Lígia Nunes de Paula**

**Juíza de Direito**

